



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002627-25.2025.8.26.0996, da Comarca de Garça, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ROGÉRIO HERÉDIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência, para os fins que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal n. 0002627-25.2025.8.26.0996

Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM 5ª RAJ

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Rogério Herédia

VOTO n. 1862

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO.
LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME
CRIMINOLÓGICO. CONVERSÃO EM
DILIGÊNCIA.

I. Caso em Exame 1. Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que concedeu livramento condicional a Rogério Herédia, sem exame criminológico, nos autos da Execução Penal n. 7000737-45.2012.8.26.0071, Comarca de Presidente Prudente.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a concessão do livramento condicional foi acertada.

III. Razões de Decidir 3. O histórico prisional do agravado, incluindo infração disciplinar grave, justifica a realização de exame criminológico para avaliar o bom comportamento. 4. A concessão do livramento condicional exige a análise cumulativa dos requisitos objetivo e subjetivo, sendo necessário exame mais aprofundado das condições pessoais do agravado.

IV. Dispositivo e Tese 5. Julgamento convertido em

diligência para realização de exame criminológico.
Tese de julgamento: 1. O exame criminológico é necessário para avaliar o requisito subjetivo do livramento condicional em casos de histórico prisional conturbado.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra r. decisão proferida pela MM^a. Juíza de Direito Renata Biagioni, do DEECRIM da 5^a RAJ – Comarca da Presidente Prudente, nos autos da Execução Penal n. 7000737-45.2012.8.26.0071, que deferiu o pedido de livramento condicional formulado em favor do agravado, sem realização do exame criminológico.

Nas razões recursais, o **Ministério Público** sustenta, em síntese, o desacerto da magistrada ao conceder a benesse, uma vez que o sentenciado não preencheu o requisito subjetivo, isso considerando o histórico de infrações disciplinares de natureza grave e média. Sustenta, ainda, a necessidade de permanência do agravado por um período em estágio intermediário, fase imprescindível àquela de ampla liberdade. Requer seja reformada a decisão de primeiro grau, com a revogação do livramento condicional (fls. 01/06).

O recurso foi regularmente processado, com oferta de contraminuta (fls. 39/41) e manutenção da decisão agravada (fls. 42), enquanto a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo

provimento do recurso (fls. 52/58).

É o relatório.

O julgamento deve ser convertido em diligência.

Com efeito, infere-se da documentação colacionada ao instrumento, em síntese, que o agravado cumpre pena total de 20 anos e 17 dias de reclusão por diversas condenações em furtos qualificados, dois furtos na forma simples e uma por extorsão qualificada, com término previsto para agosto de 2030 (fls. 7/12).

No mais, depreende-se que o agravado se encontrava em regime fechado e, em janeiro de 2025, foi agraciado com a concessão do livramento condicional. Confira-se parte do *decisum*:

“(...) O pedido de livramento condicional é procedente. Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando descontou parcela superior à condição temporal necessária e possui bom comportamento carcerário, portanto, satisfaz os requisitos objetivo e subjetivo para pretensão. Não há notícia quanto à prática de falta disciplinar recente, o que demonstra que vem assimilando satisfatoriamente a terapêutica penal aplicada. Deste modo,

presentes os requisitos e bem demonstradas as condições pessoais, o pedido de livramento condicional deve prosperar. Diante do exposto, com fundamento no art. 83 do Código Penal, concedo ao sentenciado ROGÉRIO HERÉDIA, MTR: 258.966-1, recolhido na Penitenciária I de Gália, o benefício do LIVRAMENTO CONDICIONAL, mediante o cumprimento das condições previstas no art. 132, da L.E.P., restando prejudicada a progressão ao regime semiaberto, ante a perda do objeto. (...)” (fls. 29/30).

Insurge-se o recorrente contra o decisório, buscando, pois, a revogação do livramento condicional.

Por ora, cabe a conversão do feito em diligência, conforme mencionado, para melhor aferição do cabimento do benefício.

De proêmio, registre-se que a concessão do livramento condicional aos apenados é condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 83 do Código Penal.

Na hipótese em apreço, o preenchimento do requisito objetivo é incontroverso (fl. 12).

Por outro lado, quanto ao requisito de ordem subjetiva, restam dúvidas que, na realidade, só podem ser esclarecidas por meio da realização do exame criminológico, conforme se explanará.

Nesta senda, esclareça-se que, conforme disciplina do artigo 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal, o bom comportamento do agente, para a concessão do benefício, é aferido tomando-se em consideração todo o período da execução da pena, diferentemente do que ocorre na progressão de regime, em que apurado tão somente o tempo decorrido desde a reabilitação da última falta disciplinar.

Portanto, em se tratando da aferição do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional, a circunstância de o sentenciado já ter se reabilitado, pela passagem do tempo, desde o cometimento da última falta, não impede que se invoque o histórico de infrações praticadas no curso da execução penal como indicativo de mau comportamento.

Com relação ao tema, E. Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que *"a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal"* (Tema Repetitivo n. 1161).

Assim, tem-se que os requisitos estabelecidos nas alíneas “a” e “b” do artigo 83, inciso III, do Código Penal são cumulativos, posto que, além de o apenado não poder ostentar qualquer falta grave nos últimos 12 meses da data da análise de concessão do benefício de livramento, também deve demonstrar bom comportamento durante todo o período de cumprimento da pena.

No caso, extrai-se do boletim informativo de fls. 14/26 que o agravado, durante a execução da pena, cometeu ao menos uma infração disciplinar de natureza grave, consistente em “tentativa de evasão/ material perfurocortante” e uma média, sem se ignorar que ostenta diversas idas e vindas do sistema prisional desde 2002, havendo registros de reiteração delitiva em oportunidades em que foi reinserido ao convívio social, circunstâncias essas que revelam histórico criminal conturbado, apontando para a necessidade de realização de exame criminológico, com vistas à colheita de elementos concretos à análise do mérito indispensável para a obtenção do livramento condicional, benesse de maior amplitude.

Ademais, não se pode perder de vista que o agravado, reincidente, foi condenado por diversos crimes patrimoniais, um deles inclusive praticado com violência ou grave ameaça, e tem, ainda, pena considerável por cumprir, que haverá de se estender até 2030. Embora tais condições, por si só, não ensejam a realização do estudo, acarretam maior cautela na aferição de benesses, principalmente quando somadas com as demais peculiaridades do caso, sendo certo que, através do exame, a magistrada terá melhor oportunidade de se aproximar da real

condição do condenado.

Nesta senda, julgados desta C. Câmara:

“EXECUÇÃO PENAL. Livramento condicional. Indeferimento. Recurso defensivo. Necessidade de realização de exame criminológico diante do histórico prisional conturbado do sentenciado. Conversão do julgamento em diligência.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001461-59.2024.8.26.0521; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 08/04/2024, grifei).

“ Agravo em execução. Pleito almejando a reforma da decisão que indeferiu o livramento condicional em desfavor do sentenciado. Agravante que resgata condenações envolvendo prática perpetrada mediante violência e grave ameaça, ainda autor de faltas disciplinares no decorrer da execução. Dúvidas quanto ao preenchimento do requisito

subjetivo. Exame criminológico. Necessidade. Julgamento convertido em diligência.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000307-06.2024.8.26.0521; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Boituva - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/03/2024; Data de Registro: 12/03/2024).

Contudo, ressalte-se que, a realização da perícia, no caso em apreço, está justificada, nos termos da Súmula 439 do C. Superior Tribunal de Justiça diante das peculiaridades expostas, de tal modo que prudente a realização do estudo para aferição do preenchimento do requisito subjetivo, a fim de se constatar a assimilação terapêutica da pena por parte do agravado, bem como verificar a sua aptidão para retorno ao convívio social.

Ante o exposto, pelo meu voto, **converto o julgamento em diligência**, a fim de que **Rogério Herédia** seja submetido a exame criminológico, mantido por ora o benefício concedido, com posterior reexame, pela magistrada a quo, acerca do preenchimento do requisito subjetivo necessário ao livramento condicional.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora